

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSOS CEE Nº : 310/93 e 311/93

INTERESSADO : Colégio "Spinosa", Capital

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 17ª DE da Capital (Deliberação CEE nº 03/91), referente aos alunos Fábio Kuniaki de Andrade e Carolina da Fonseca Frediani

RELATOR: Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral

PARECER CEE Nº 495/95 - CLN - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor do Colégio "Spinosa", da Capital, solicita, em caráter excepcional, sejam submetidos à apreciação deste Colegiado novos pedidos de reconsideração dos Pareceres CEE nº 469 e 470/93, já reconsiderados pelos Pareceres CEE nº 857 e 858/93, conforme se constata pelas ementas publicadas no DOE de 12-11-93.

Para tanto, alega a ocorrência de grave erro, justificando, em abono, que:

- a apreciação do Parecer parte de pressupostos falsos, expressos em afirmações genéricas. carentes de sustentação jurídica;

- como já fizera ver nos pedidos anteriores, fica patenteada a preocupação apriorística de defender, coonestar e elogiar a intromissão ilegal das autoridades do ensino;

- o Relator vaza seu Parecer em linguagem eivada de truísmos inócuos, para a elucidação do dissenso;

- a nova estrutura do direito estabelecida pela redemocratização do País dispõe que ordem sem apoio legal não se cumpre, não se atende;

- o Relator recomenda a adoção de providências administrativas, visando a apuração de responsabilidades, tentando, dessa forma, intimidar pela ameaça de insuflar, contra o estabelecimento, os órgãos de fiscalização do ensino.

Previamente, a questão que se levanta é que a apreciação dos pedidos de reconsideração seria incabível, haja vista que os formulados não apresentam novos argumentos e, ainda, porque nenhum pedido de reconsideração pode ser renovado.

Contudo, muito embora necessária, essa ressalva preliminar não impede o reexame do mérito do questionado, em respeito ao sagrado direito de petição assegurado pela Constituição.

1.2 APRECIÇÃO

Na apreciação da matéria devemos ressaltar, inicialmente, os aspectos de ordem legal, tão bem enfocados pelo Parecer CEE nº 523/94 - CLN, aprovado em 21-09-94, e publicado na íntegra no DOE de 29-09-94, cujo final merece ser transcrito:

"IV - DA AUTO-EXECUTORIEDADE E COATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

"Exposta, até aqui, a subordinação das autoridades do Conselho Estadual de Educação e dos órgãos da Secretaria da Educação à lei, bem como o direito subjetivo da criança e do adolescente pleitearem em via administrativa, devemos aclarar, na espécie e conseqüentemente, que a auto-executoriedade é traço típico do ato administrativo e decorre de fundamento múltiplo, a saber: presunção de legitimidade, índole pública, eficácia presumida e o presente caráter de urgência.

"Ademais, essa coercibilidade é meio para obtenção de um fim de interesse público fixado em lei.

"Portanto, os atos referenciados pela Delegacia de Ensino de Jundiaí são perfeitos e eficazes e, assim, deve-se obedecê-los, sob pena de sanções várias.

"Cumpre lembrar, por último, que a legislação federal e estadual, assim como as deliberações e normas do Conselho Estadual de Educação supervenientes, que colidam total ou parcialmente com regimentos escolares já aprovados, têm sobre eles prevalência, devendo, pois, a eles se adaptarem".

No caso em tela, este Conselho, em razão não só de princípios gerais de direito e nos da presunção da veracidade e legitimidade dos atos administrativos, como no de eqüidade, considerou que a 17ª DE da Capital desenvolveu suas atividades como obrigação indeclinável.

O peticionário, no entanto, vem asseverando que a Administração, a partir da Delegacia de Ensino, exorbitou.

Assim, restava saber se, de fato, como insistia no "primeiro" pedido de reconsideração, se a atividade foi exercida nos termos de autorização contida no ordenamento jurídico.

Este é o fulcro da questão e, para deslindá-la, sugeriu-se a apuração através de procedimento administrativo.

Contudo, o inconformado Diretor da Escola e também Presidente da Entidade Mantenedora, exalta-se em sua peroração e, às vezes, ultrapassa os limites das normas usuais de urbanidade, checando a utilizar-se de expressões ofensivas e depreciativas a pessoas e instituições, prática não muito comum a educadores.

Ora, não haveria porquê e, na realidade, além de postura contraditória, o interessado laborar em equívoco grosseiro.

Diga-se, nesta parte, que o objetivo do procedimento administrativo, legitimamente lembrado, reduz-se a apurar os fatos controvertidos que nos foram notificados.

Ademais, ofertaria aos litigantes -Delegacia e Escola - ampla oportunidade de, no contraditório, defender seus pontos de vista e proteger seus interesses.

De resto, cumpre reconhecer que não é objeto de apreciação o aspecto de concordar ou não com a eficácia e validade dos atos que promoveram os alunos, haja vista tratar-se de fato já consumado e, a esta altura, irreversível.

2. CONCLUSÃO

Em face do exposto, indefere-se o requerido pela direção do Colégio "Spinosa", 17ª DE -DRECAP-3, ficando mantidos em todos os seus termos os Pareceres CEE nº 857/93 e 858/93.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1994

a) Cons. Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Gualberto de Carvalho Meneses e Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1994

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Vice-Presidente em exercício da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente